

**SINCOVAGA – SECOMERCIARIOS SÃO PAULO**  
**TRABALHO EM FERIADOS – CLÁUSULA 43**  
**REQUERIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO**

**AO**  
**SINCOVAGA**

Razão social, CNAE, CNPJ, endereço vem pelo presente **requerer autorização para o trabalho e licença municipal para o funcionamento em FERIADOS**, solicitando a expedição da competente CERTIDÃO, comprometendo-se a cumprir o disposto nas cláusulas 43 e 44 da CCT 2011-2012 – SINCOVAGA – SECOMERCIARIOS SÃO PAULO.

Para os feriados abaixo relacionados:

1 - \_\_\_\_\_ 2 - \_\_\_\_\_  
3 - \_\_\_\_\_ 4 - \_\_\_\_\_  
5 - \_\_\_\_\_ 6 - \_\_\_\_\_  
7 - \_\_\_\_\_ 8 - \_\_\_\_\_  
9 - \_\_\_\_\_ 10 - \_\_\_\_\_  
11 - \_\_\_\_\_ 12 - \_\_\_\_\_

**REGRAS PARA O TRABALHO EM FERIADOS**

**I** – Fica autorizado o trabalho em feriados nas empresas do comércio varejista de gêneros alimentícios representadas pelo SINCOVAGA;

**II** - Não é permitido o trabalho e o funcionamento das empresas, salvo para serviços indispensáveis de segurança e manutenção, nos feriados de Natal (25 de Dezembro) e Dia Mundial da Paz e da Confraternização Universal (1º de Janeiro);

**III** – Fica garantido ao trabalhador comerciário o descanso, no período de vigência desta Convenção, em 3 (três) feriados definidos em comum com a empresa, assegurado, ainda, somente para aqueles que se ativarem em feriados, o acréscimo de mais 2 (dois) dias em férias, quando estas forem gozadas no mês de dezembro;

**IV** – As empresas, em instrumento individual ou plúrimo, colheirão, por escrito, a manifestação de vontade do empregado, assistido o menor por seu representante legal;

**V** – Do referido instrumento deverão constar:

**a-** Os feriados a serem trabalhados;

**b-** A discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um; e

**c-** O dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias, estas correspondendo, sempre a número igual ao dos feriados laborados.

**VI** – As folgas compensatórias devidas em razão do trabalho em feriados serão gozadas em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do feriado trabalhado, sob pena de dobra;

**VII** – As horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto para comissionados;

**VIII** - A concessão do DSR, gozado ou indenizado não desobriga a empresa ao pagamento das horas trabalhadas nos feriados com o adicional de 100% (cem por cento), não podendo o DSR ser considerado para tal fim;

**IX** - É proibida a inclusão de eventuais horas extraordinárias trabalhadas em feriados na compensação de horas autorizada pela cláusula 24.

**X** – As despesas com transporte – ida e volta – deverão ser ressarcidas sem ônus ou desconto para o empregado;

**XI- REFEIÇÃO**

**A** - As empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem nos demais dias refeições nos termos do PAT oferecerão nas mesmas condições alimentação nos domingos trabalhados, proibida a utilização como substituto do uso de “marmitex”;

**B** – As demais concederão, alternativamente, documento-refeição ou indenização pela alimentação, em dinheiro ou no fechamento de sua folha de pagamento do mês, conforme segue:

1- empresas com até 20 empregados: R\$ 14,00 (catorze reais);

2- empresas com 21 e até 100 empregados: R\$ 16,00 (dezesesseis reais); e

3- empresas a partir de 101 empregados: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

**XII** – O trabalho em feriados não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

**XIII** - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes;

**XIV** - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

**XV** - **O descumprimento das regras fixadas nesta cláusula torna irregular o trabalho dos comerciários e descumpra a legislação municipal relativa à licença de funcionamento;**

**XVI** – Eventuais irregularidades que resultem do não-atendimento do regramento aqui estabelecido para o trabalho e funcionamento em feriados ensejarão, sem prejuízo da aplicação das legislações federal e municipal, no pagamento da multa prevista na cláusula 46, por empregado, revertida esta a favor dos que tiverem se ativado em feriados.

**44 - TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO.** Para o trabalho no Dia 1º de maio ficam definidas as seguintes específicas e especiais regras, sem prejuízo das demais disposições contidas na cláusula anterior

**I** - Limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho.

**II** - Proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200%.

**III** - Pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas (no máximo 12 horas). As horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)

**IV** – Concessão de 2 (duas) folgas: a primeira em até 20 (vinte) dias do trabalho e a outra em até 90 (noventa) dias.

**V** - pagamento de R\$ 15,00 (quinze reais) em vale compras ou dinheiro.

**VI** - o descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R\$ 299,00 (duzentos e noventa reais) por empregado.

Assume, ainda, o compromisso de cumprir e de comprovar o integral cumprimento das demais cláusulas da referida CCT.

São Paulo,

**Nome e assinatura do responsável legal**